JURISPRUDÊNCIA

TC 72.001.869.93-62

Consulta - Câmara - contratação de advogado para defesa de vereadores - Inquérito Policial - legitimidade da contratação - ato praticado no exercício do mandato - consulta conhecida e respondida afirmativamente - Lei 8368, art. 6º com a redação da Lei 8888/79 (m.v.).

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Solicitei vista do presente processo, logo em seguida ao relatório e proferimento do voto do Nobre Conselheiro Expedito Rodrigues, pelo não conhecimento da matéria como consulta, por não atendimento dos requisitos contidos no art. 29, da Lei Orgânica do Tribunal e pelo encaminhamento, como deferência especial, ao Sr. Presidente da Edilidade, de cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

Emito meu voto:

Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, através do seu Presidente, pela qual se indaga sobre a aplicabilidade do parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 8.368, de 16/03/76, a ela acrescentado pela Lei nº 8.888, de 10/04/79, à contratação pela Câmara Municipal, de advogado para a defesa de vereadores em ação criminal.

Entendo que a consulta descreve, claramente, a dúvida, que pretende ser esclarecida; é formulada pela autoridade competente para tanto e trata de matéria pertinente a este Tribunal.

Não me parece possível considerar-se a matéria "interna corporis", já que envolve questão de ordem financeira, passível de exame por esta Corte.

Conquanto não acompanhada do parecer exigido pelo art. 29, da Lei Orgânica do Tribunal, entendo prescindível, no presente caso, este requisito, de ordem formal.

Por estes motivos, divirjo do insígne Relator, para conhecer da matéria, como consulta e,

NO MÉRITO

Considerar legítima a contratação, face o disposto na Lei Municipal nº 8.888, de 10/04/79, que acrescentou § único ao art. 6º, da Lei nº 8.368, de 18 de março de 1976, estendendo a todos os vereadores o direito à contratação de procurador estranho ao serviço público, quando acionados civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício de seu mandato.

É o meu voto.

Plenário Prefeito Faria Lima, 26 de janeiro de 1994.

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.869.93-62, reincluídos em pauta pelo Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ - Revisor, após vista que lhe fora concedida na 1507ª S.O., quando o Conselheiro Substituto EXPEDITO RODRIGUES - Relator proferiu seu voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ, acompanhado pelos Conselheiros ALTINO MACHADO e WALTER ABRAHÃO, em conhecer da matéria como consulta e, no mérito, considerar legítima a contratação, face ao disposto na Lei Municipal nº 8.888, de 10/04/79, que acrescentou parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº 8.368, de 18/03/76, estendendo a todos os Vereadores o direito à contratação de Advogado estranho ao serviço público, quando acionados civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício de seu mandato. Vencido o Conselheiro Substituto EXPEDITO RODRIGUES, Relator, que votou pelo não conhecimento da consulta, por não atendimento aos requisitos contidos no art. 29, da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhando-se, todavia, como especial deferência, ao Senhor Presidente da Edilidade cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos da Corte e da Procuradoria da Fazenda, constantes dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto EXPEDITO RODRIGUES - Relator, ALTINO MACHADO e WALTER ABRAHÃO.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em gozo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário "Prefeito Faria Lima", 26 de janeiro de 1994.

PLANET BUARQUE
Presidente

FRANCISCO GIMENEZ
Revisor designado para redigir o Acórdão nos termos do parágrafo único, do art. 115, do Regimento Interno